



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.367 - SC (2017/0055071-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE POMERODE - SC**
INTERES. : **JAIME OSNI SELKE**
ADVOGADO : **JÉSSICA REIS NUNES E OUTRO(S) - SC040203**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. ESPÉCIE DE AVE QUE FIGURA EM LISTA NACIONAL DE EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Tratando-se de matéria de competência comum, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, compete a preservação do meio ambiente.
2. Ressaindo interesse direto da União, a competência para processar e julgar crime contra a fauna é da Justiça Federal. No caso, tal situação está caracterizada, pois a ave objeto da ação delitiva figura em lista de ameaça de extinção editada pelo Ministério do Meio Ambiente (Portaria n. 444/2014).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.367 - SC (2017/0055071-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE POMERODE - SC**
INTERES. : **JAIME OSNI SELKE**
ADVOGADO : **JÉSSICA REIS NUNES E OUTRO(S) - SC040203**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão por mim proferida, na qual conheci do conflito e dei por competente o Juízo suscitante.

O Juízo suscitado declinou de sua competência invocando os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 35/37):

I – Trata-se de procedimento que visa apurar a prática, em tese, do crime tipificado no art.29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/98, in verbis:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

(...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Consta nos autos a informação de que um dos espécimes encontrados na residência do indiciado está em extinção (fls. 24/25).

O Ministério Público opinou para que a competência fosse declinada à Justiça Federal, porque a entidade autárquica IBAMA possui interesse no feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bem lançou o representante ministerial que o IBAMA possui interesse na causa, pois, "excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica" (art. 54, da Lei n.9.985/2000).

Por sua vez, já julgou o STF como sendo competência da Justiça Federal a apreciação do crime em que o referido órgão possa deferir autorização de captura. Neste sentido:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. POSSE CLANDESTINA DE ANIMAL SILVESTRE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSE DA ESPÉCIE EM EXTINÇÃO QUE DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA, NOS TERMOS DO ART. 54 DA LEI 9.985/00. 1. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) (AI 778910, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 17/12/2009, publicado em DJe-019 DIVULG 01/02/2010 PUBLIC 02/02/2010). Grifou-se.

Do STJ:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIES EM EXTINÇÃO. IBAMA. INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - A teor do disposto no art. 54 da Lei 9.985/2000, cabe ao IBAMA, autarquia federal, autorizar a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinada a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas.

II - Compete à Justiça Federal, dado o manifesto interesse do IBAMA, o processamento e julgamento de ação penal cujo objeto é a suposta prática de crime ambiental que envolve animais em perigo de extinção.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3a Vara Federal de Uberlândia (MG). (CC 37.137/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 14/04/2003, p. 178)

II - Deste modo, declino da competência à Seção Judiciária da Justiça Federal de Blumenau/SC, com fundamento nos arts. 69, inciso III, e 74 do Código de Processo Penal e art. 109, I da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo suscitante, por sua vez, propôs a instauração do presente incidente. Para tanto, assentou que *"as espécies ameaçadas de extinção, como também acima visto, não são consideradas, tais como quaisquer outras da fauna, bens da União (cancelamento da Súmula 91). Sua sobrevivência, de outra banda, não pode ser reputada como um interesse especificamente federal. No mais, o fato de algo ser disciplinado por norma (como a 'lista') federal não importa em competência da Justiça Federal para conhecer da respectiva violação (caso contrário, todos crimes, porque tipificados em lei federal, seriam federais). Assim, salvo algum fator adicional de atração (por exemplo: crime praticado dentro de unidade de conservação federal), os delitos em voga devem ser submetidos à jurisdição comum estadual"* (e-STJ fl. 51).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado (e-STJ fls. 62/64).

Ao seguir a orientação jurisprudencial desta Corte, conheci do conflito para apontar como competente o Juízo suscitante.

Aduz o agravante no presente agravo regimental que a solução da *quaestio* encontra guarida nas lições doutrinárias de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, assim formuladas (e-STJ fl. 77):

Ocorre que o STJ voltou atrás na sua posição e cancelou a referida Súmula 91. O raciocínio desenvolvido para concluir pela competência da Justiça Estadual foi o de que a Lei 9.605/1998 não dispôs sobre competência e cabendo, a partir da Constituição Federal de 1988, à União, Estados e Municípios zelar pelo meio ambiente, não se justificava mais a competência da Justiça Federal. O ofendido em tais crimes seria a coletividade e não a União Federal. Pois bem, cancelada a Súmula 91 do STJ, cabe aos operadores do Direito seguir a orientação daquela Corte Superior, evitando os conflitos de jurisdição que tumultuam os processos e ocasionam a prescrição.

Portanto, a nosso ver, a competência para processar e julgar o crimes contra a fauna é, em princípio, da justiça dos Estados e, excepcionalmente, da Justiça Federal nos casos em que os espécimes atingidos estiverem protegidos em área da União, por exemplo, um parque nacional ou uma reserva indígena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, seja dado provimento ao agravo regimental.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.367 - SC (2017/0055071-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Não merece prosperar o inconformismo.

É firme a compreensão de que a proteção ao meio ambiente qualifica-se como matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele o interesse da União, conforme disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

No presente caso, conforme consignado na decisão atacada, o crime ambiental de que trata o presente incidente envolve pássaros (art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998) **cuja espécie encontra-se ameaçada de extinção, assim previsto em resolução do Ministério do Meio Ambiente.**

E, constatado esse cenário, firmou-se a compreensão de que a competência seria da Justiça Federal, pois haveria, neste caso, prejuízo direto a interesse da União.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE PÁSSAROS SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. UMA DAS ESPÉCIES DE AVE APREENDIDA FIGURA NA LISTA NACIONAL DE ESPÉCIES DA FAUNA BRASILEIRA AMEAÇADA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Superior Tribunal de Justiça 09 CH 2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.

3. Diante de tal entendimento, advindo após a edição da Lei n.

9.605/98, foi cancelado enunciado n. 91 da Súmula do STJ, que, editada com fundamento na Lei 5.107/67, atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna.

4. Situação em que uma das seis espécies de aves apreendidas (Sporophila frontalis, conhecida popularmente como "Pixoxó" ou "Chanchão"), a par de constar em listas estaduais de espécies ameaçadas de extinção, figura, também, na Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (Instrução Normativa n. 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente), o que evidencia prejuízo direto a interesse da União e, por consequência, a competência da Justiça Federal.

5. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução procedimento investigativo o Juízo Federal da 1ª Vara de Petrópolis - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o Suscitante.

(CC 143.880/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016, negritos aditados)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0055071-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 151.367 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000394220168240050 394220168240050 50019858720174047205

EM MESA

JULGADO: 13/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE POMERODE - SC
INTERES. : JAIME OSNI SELKE
ADVOGADO : JÉSSICA REIS NUNES E OUTRO(S) - SC040203
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE POMERODE - SC
INTERES. : JAIME OSNI SELKE
ADVOGADO : JÉSSICA REIS NUNES E OUTRO(S) - SC040203
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.